



Impugnação nº 001 ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2024. NOVA FORMALTA IND E COM DE ARTIGOS MILITARES LTDA-EPP.

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **NOVA FORMALTA IND E COM DE ARTIGOS MILITARES LTDA-EPP** ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo menor preço por item, nº 008/2024 cujo objeto é a "contratação de empresa para EVENTUAL fornecimento de bandeiras e placas de homenagem para atendimento das sessões Institucionais desta Câmara Municipal de Macaé".

Inicialmente, cabe frisar que esta Comissão Pregoeira cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

É o relatório.

1. DA APRECIACÃO

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **NOVA FORMALTA IND E COM DE ARTIGOS MILITARES LTDA-EPP**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.

1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada por e-mail dentro do prazo legal, eis que o certame possui data prevista para o dia 26 de agosto de 2024, tendo sido impetrada a impugnação em 20 de agosto de 2024.

1
Isabela Freire Santos
Diretora de Licitações
e Contratos
LEI nº 1.93 Matr.: 6028-3

Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

Contudo, este Pregoeiro tomou ciência do pedido desta impugnação, somente no dia 21 de agosto de 2024.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.

2. DO MÉRITO

Aduz a impugnante em síntese:

"(...)

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A licencição, construção, instalação, ampliação, manutenção e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme a própria especificação descrita no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos,

Isabela Ferreira Santos
Diretora de Licitações
e Contratos
OAB/RJ 211.193 Matr.: 6028-3

Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matricula 5691-0



como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal.

(...)

V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida - Licença de Operação (LO) -, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade do produto a ser licitado.

b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;

d) CERTIDÃO ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 26/08/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados,

3

Isabela Ferreira Santos
Diretora de Licitações
e Contratos
OAB/RJ 211.193 Matr.: 6028-3

Câmara Municipal de Macaé
Alvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. "

3. DA ANÁLISE

Sendo assim, diante da síntese apresentada bem como todo seu conteúdo do pedido de impugnação, esta Comissão Pregoeira, realizará análise juntamente com a responsável pela elaboração do Termo de Referência, do referido pedido de impugnação:

Em análise esta Comissão Pregoeira, primeiramente vem destacar que o objeto referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº008/2024, é devidamente licitado todos os anos e que o mesmo sempre foi encaminhado para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sem nenhum apontamento quanto a qualificação técnica exigida pela empresa impugnante.

Segue assim, os subsídios, apresentados por parte da responsável pela elaboração do Termo de Referência, por ser questão de cunho técnico:

"Passando a análise dos apontamentos apresentados pela requerente, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.

Em análise a impugnação apresentada, tem-se que a exigência em pretensão é excessiva para o que se pretende adquirir, uma vez que a legislação mencionada se relaciona com a fabricação em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

Desta forma, entendemos que a legislação em menção citada bem como a exigência da Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitida pela Polícia Federal, não se aplicam as aquisições previstas no Anexo II, do referido certame (medalhas e placas de homenagem).

Ademais, cumpre ao Administrador o dever de não poder confundir o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo desnecessário e prejudicial a competitividade do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de forma assertiva no Acórdão nº 357/2015 vide, in verbis:

Acórdão nº 357/2015

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

4

Isabela Ferreira Santos
Diretora de Licitações
e Contratos
OAB/RJ 211.433 Matr.: 6028-3

Câmara Municipal de Macaé
Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5691-0



Corroborando com a análise, assim decidiu o Tribunal Superior do Trabalho - DF - Pregão Eletrônico Nº. 12/2021, com o respaldo de sua assessoria jurídica, in verbis:

" (...)

A questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de que "o edital do pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação do certame licitatório" não merece prosperar. Isso porque a suposta necessidade de se exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas licitantes do pregão em tela parece estar equivocada, pois medalhas são bens considerados comuns, cuja confecção/comercialização pode feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir a indigitada licença ambiental. A licença ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. Todo empreendimento listado na Resolução CONAMA nº 237 de 1997 é obrigado a ter licença ambiental. Assim, é necessário conferir se a atividade encontra-se na lista abaixo e, neste caso, seguir com os procedimentos legais para o licenciamento ambiental: Indústria metalúrgica -fabricação de aço e de produtos siderúrgicos -produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro -produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia-relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas -produção de soldas e anodos - metalurgia de metais preciosos -metalurgia do pó, inclusive peças moldadas -fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia -fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Note-se que a Lei nº



1988), ao tratar da política nacional de meio ambiente, dispõe no artigo 10 que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental". (grifo nosso)

Corroborando com o entendimento até aqui exposto, segue na mesma linha de entendimento a resposta a impugnação por parte do Governo do Distrito Federal, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao Pregão Eletrônico nº005/2023, in verbis:

"(...)

Como se verifica o licenciamento ambiental é obrigatório para empresas que explorem RECURSOS AMBIENTAIS, o que não ocorre no caso vertente. Nos termos da Lei nº 6.938/1981 são recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera. Os recursos naturais podem ser classificados em recursos naturais renováveis, se após seu uso podem ser renovados, isto é, voltarem a estar disponíveis (flora, fauna, entre outros); e em recursos naturais não renováveis (petróleo, água, entre outros). O uso desses termos tem ocorrido com mais frequência para se referir a formas econômicas e racionais de utilizá-los de modo que os renováveis não se esgotem por mau uso e os não renováveis rapidamente deixem de existir. Embora o termo "recursos naturais" seja bastante utilizado como referência aos cuidados com o ambiente, quase não faz mais parte da legislação brasileira recente, que adotou preferencialmente o termo "recursos ambientais".

Podemos, então, considerar que o conceito de recurso ambiental se refere não mais somente à capacidade da natureza de fornecer recurso físico, mas também de prover serviços e desempenhar funções de suporte à vida. De notar, por fim, o contido no Anexo XIII, da aludida lei, ao alinhar e descrever taxativamente o rol de atividades metalúrgicas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, a seguir mencionadas, donde nenhuma delas alberga a atividade de confecção de medalhas/comendas. Assim, estão sujeitas a licença ambiental as atividades seguintes na área metalúrgica:

- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem

6

Isabela Ferreira Santos
Diretora de Licitações
e Contratos
OAB/RJ 211.193 Matr.: 6028-3

Câmara Municipal de Macaé
Alvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matrícula 5031-9



beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;

- beneficiamento de minerais não metálicos, não abrangido a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares;

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;

- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;

- fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

Parte do objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas comemorativas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos diversos da atividade econômica. A cunha da medalha ou comenda nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral e etc.), **não envolvendo a 'exploração de recursos ambientais' a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa.**

Por tal, é descabida a indigitada exigência de licença ambiental, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia. A mera cunhagem de medalhas/comendas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não parecendo que sua confecção/comercialização se enquadre nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental. Exigir licença ambiental para o mero fornecimento de comendas/medalhas comemorativas, ainda mais em tão pouca quantidade, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada no referido preceito da Lei de Licitações.



Cumpra destacar também, a decisão pelo indeferimento à impugnação ao Edital do Pregão nº 20/2021 - TRE-AL, in verbis:

" (...)

Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões eminentemente jurídicas, exigências legais que poderão ser incluídas em fase de habilitação de propostas, como qualificação técnica, razão pela qual solicitamos a necessária análise da Douta Assessoria Jurídica deste Regional, esta exarou o Parecer nº 813/2021, anexo aos autos que derem origem ao presente certame, fase interna. Segue na íntegra: "PROCESSO 0002345- 97.2021.6.02.800. INTERESSADO OTÁVIO LEAO PRAXEDES. Parecer nº 813 / 2021 - TREAL/PRE/DG/AJ-DG Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica por conta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, relacionado a aquisição de material de consumo - medalhas, bottons de lapela e diplomas, conforme disposto no Requerimento constante do evento SEI nº 0915716. A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pela mandamento disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental (...) Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021 interposto pela empresa FORMALINA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES FIREVA-FIR. OBS: A ÍNTEGRA DA RESPOSTA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SITE MJSP. "

Desta forma, manifesto o entendimento por parte da responsável pela elaboração do Termo de Referência. "

4. CONCLUSÃO

Não se pode olvidar que os itens a que esta Casa Legislativa do Município de Macaé, pretende adquirir são itens de bens comuns cuja comercialização pode ser facilmente encontrada no mercado. Desse modo, exigir licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) e Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, bem como, Licença emitida pelo Exército Brasileiro, fere à razoabilidade e fere os princípios da igualdade/isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a competitividade.

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações técnicas e motivos expostos acima. Diante do

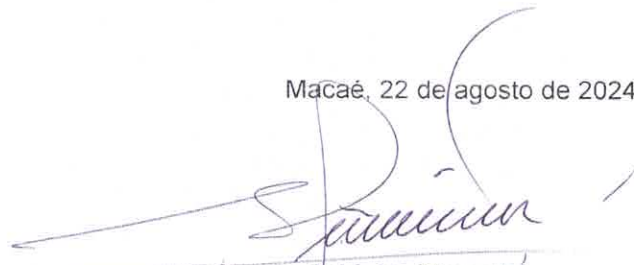


exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Desta forma, este Pregoeiro preliminarmente vem CONHECER a impugnação formulada pela empresa **NOVA FORMALTA IND E COM DE ARTIGOS MILITARES LTDA-EPP**, pois tempestiva, e, no mérito INDEFERIR o pedido em sua integralidade, findando a suspensão dos atos praticados até o momento.


- Registra-se.
- Publique-se a resposta ao pedido de impugnação 001, no Portal da Transparência, e de ciência a empresa impugnante através de e-mail.
- Registrar o pedido de impugnação 001 e resposta, no Comprasgov.

Macaé, 22 de agosto de 2024.



Alvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matricula nº 5691-0

De acordo,



Isabela Ferreira Santos
Diretora de Licitações e Contratos
OAB-RJ 211.193 / Mat. 6028-3